



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.000124/2002-20  
**Recurso n°** 892.386 Voluntário  
**Acórdão n°** **3102-01.257 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2001  
**Matéria** Auto de Infração - DCTF  
**Recorrente** SUPERMERCADO IRMÃOS LOPES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1997

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário declarado. O lançamento do valor devido em auto de infração não importa a exigência em duplicidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 23/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, lavrado em 29/10/2001 (fls. 51) e cientificado por via postal em 13/12/2001 (fls. 60), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 270.004,36, em virtude de não comprovação do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados para os períodos de janeiro, fevereiro e novembro de 1997.

Em oposição à presente exigência, foi apresentada, em 03/01/2002, impugnação de fls. 01/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/58, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Alega em preliminar a nulidade da autuação por que teria contrariado a Instrução Normativa SRF nº 32/97 que entende convalidar *toda e qualquer compensação de Cofins realizada pelo contribuinte*.

Acrescenta que *os valores autuados foram objeto de compensação efetuada pela impugnante que está amparada por sentença judicial já transitada em julgado, bem como com base na legislação vigente, qual seja, a Lei 8383/91 e 9430/96.*

Entende violados *vários princípios constitucionais, que relaciona, pois caso contrário, a sentença proferida favorável à impugnante que assegurou o direito à compensação em tela, restará inexistente.*

No mérito, defende a improcedência da autuação sob alegação de que os valores exigidos foram objeto de compensação *amparada por sentença judicial já transitada em julgado* e que as compensações foram realizadas *com base na legislação vigente, quais sejam as leis nºs 8.383/91 e 9.430/96.*

Reporta-se à Ação de Repetição de Indébito, visando a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, julgada procedente, e assevera que, *em razão da total procedência do Feito favorável à Impugnante e, nos termos da Instrução Normativa nº 73, que alterou o art. 17, da Instrução Normativa nº 21/97, o valor do indébito que foi reconhecido judicialmente como recolhimento indevido, foi objeto de compensação, com as parcelas vincendas da Cofins.*

Reitera a menção à IN SRF 32/97 e às Leis 8.383/91 e 9.430/96 e cita decisões judiciais e administrativa para defender que *o pedido de restituição ou a compensação do que foi recolhido indevidamente são alternativas postas ao contribuinte pela própria norma legal.*

Finaliza requerendo o cancelamento da autuação e arquivamento do processo.

Em análise prévia, a autoridade da DRF destacou, às fls. 62/63, que, *pela simples leitura das decisões de primeira e segunda instâncias, observamos que a contribuinte obteve o direito de ser restituído dos valores pagos a maior. As decisões judiciais são omissas no direito de compensar com os tributos vincendos.*

Por meio do despacho de fls. 65 foi o processo remetido para julgamento.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997

**DCTF. REVISÃO INTERNA.**

**NULIDADE.** Incabível discutir aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

**COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO OBJETO DE PROCESSO JUDICIAL.** A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial de repetição de indébito submete-se ao procedimento fixado nas Instruções Normativas SRF nº 21/97 e 73/97.

**DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO.** Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de suspensão de exigibilidade por compensação não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

O crédito tributário correspondente à multa de ofício contida no auto de infração foi exonerado em primeira instância. Sendo seu valor inferior ao limite de alçada, não há recurso de ofício a esse respeito, razão porque remanesce apenas a discussão acerca da Contribuição exigida.

A data do trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito de crédito do contribuinte perante a Fazenda Pública ocorreu em 31/08/1999, posterior, portanto, à data de compensação com os débitos exigidos. Ademais, pacífico o entendimento de que a compensação depende da adoção de procedimentos que impeçam a utilização do direito de crédito em duplicidade, como bem lecionado no voto condutor da decisão recorrida.

Noutro giro, em sede de recurso voluntário a recorrente não renova pedido de decretação da nulidade do auto de infração em face da confissão de dívida constituída em DCTF. Quanto a isso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim manifestou-se em relação à consignação do débito em dois instrumentos distintos, hábeis à formalização da exigência.

Em sua defesa, reporta-se o interessado a compensação com crédito decorrente da ação judicial de Repetição de Indébito nº 92.0079496-3 e argüi tanto a

nulidade como improcedência da autuação invocando disposições da IN SRF 32/97 e das Leis 8.383/91 e 9.430/96.

Inicialmente com referência à arguição de nulidade do lançamento, cumpre observar que sua formalização decorre do que dispunha a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Todavia, o escopo de tal dispositivo foi reduzido pela Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que assim dispôs:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

[...]

E, neste contexto, prevaleceu administrativamente o entendimento de que a DCTF teria mantido o caráter de *confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário* nela declarado, atribuído pelo art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, inclusive durante a vigência do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Assim, embora o presente lançamento de ofício tenha por objeto o mesmo crédito tributário já confessado pelo sujeito passivo em sua declaração encaminhada à Receita Federal, atendeu à exigência de formalização então preconizada no referido art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, posteriormente sobrepujada pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Portanto, em razão da nova ordem legal que rege a revisão/lançamento das DCTF, superadas estão eventuais nulidades havidas no lançamento ora impugnado. Descabe, pois, discutir sua validade, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração. Cumpre, apenas, apreciar os argumentos de mérito para decidir sobre a procedência da exigência.

Faço minhas as razões colacionadas em primeira instância e **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.

Processo nº 10875.000124/2002-20  
Acórdão n.º **3102-01.257**

**S3-C1T2**  
Fl. 3

---

CÓPIA